SF/26627.73529-60

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, do Deputado Maurício Carvalho, que *reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação)*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.994, de 2023, da Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal e do art. 134 do Regimento Comum, para apreciação nesta Casa.

A proposta tem nove artigos e objetiva reconhecer a rodovia BR-319, que liga Porto Velho a Manaus, como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional. O PL ainda estabelece diretrizes para a garantia de trafegabilidade e promove alteração na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que estabelece o Sistema Nacional de Viação.

O art. 1º reconhece a BR-319 como infraestrutura crítica e, em seu parágrafo único, define este conceito. Em seguida, o art. 2º impõe ao poder público competente deveres de adaptação de obras de arte especiais, recomposição, manutenção e implementação de dispositivos de travessia de fauna.

O art. 3º determina que os atos públicos de liberação e de licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia sejam realizados por procedimentos simplificados ou por adesão e

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7869874068

SF/26627.73529-60

compromisso. O art. 4º, por sua vez, elenca os critérios a serem observados nesses atos: adequação entre meios e fins, proporcionalidade, efeitos práticos dos licenciamentos, boa-fé e sustentabilidade das ações. O art. 5º veda a construção de ligações anexas ao eixo da BR-319, salvo o acesso a propriedades legalmente constituídas.

O art. 6º inclui a BR-319 como obra de infraestrutura prioritária em planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica. O art. 7º autoriza a utilização de doações recebidas em espécie pela União, para ações de conservação e uso sustentável da Amazônia Legal, custodiadas pelo BNDES, na pavimentação, recuperação e ampliação da capacidade da rodovia. O art. 8º insere o art. 41-B na Lei nº 12.379, de 2011, para afirmar que a BR-319 integra a Rede de Integração Nacional e para declará-la de "máxima prioridade para obtenção de autorizações, de licenças e de recursos" necessários à sua repavimentação e à sua plena trafegabilidade.

O art. 9º fixa a cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, o Deputado Federal Maurício Carvalho, autor da proposta, cita a importância estratégica da rodovia BR-319 para a segurança nacional na região amazônica, bem como ressalta como a integração nacional é prejudicada com a interrupção das condições de trafegabilidade, invocando a crise do oxigênio durante a pandemia de covid-19, a queda de duas pontes em 2022 e a seca do rio Madeira. Justifica ainda que as condições climáticas tornam difíceis as recomposições do leito da rodovia. Finalmente, a inclusão da BR-319 na Rede de Integração Nacional permitiria reconhecer a importância da rodovia para a segurança nacional, o que justificaria a obtenção de licenças e recursos com máxima prioridade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. A matéria encontra-se em apreciação na Comissão de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias relativas a transportes de terra e a obras públicas em geral, como é o

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7869874068

SF/26627.73529-60

caso da presente proposição. Cabe examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, sem prejuízo de considerações de mérito relevantes. A matéria insere-se nas competências da União relativas ao sistema nacional de viação e à legislação de transportes, conforme os arts. 21, inciso XXI, e 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal.

Não foram detectados vícios de iniciativa, pois a proposição não versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e dispõe sobre temática de política pública de infraestrutura, passível de iniciativa parlamentar.

A matéria é adequadamente proposta via projeto de lei ordinária, não se identificando reserva de lei complementar. Ademais, o trâmite é compatível com as normas previstas no Regimento Interno do Senado Federal e no Regimento Comum.

Em relação ao mérito da matéria, opinamos pela aprovação. Após décadas de deterioração do pavimento e de trechos intrafegáveis, que prejudicaram a integração não somente entre Rondônia e Amazonas, mas também com o resto do País, este projeto objetiva reconhecer a importância da BR-319 como infraestrutura fundamental para a segurança nacional e para a população amazônica que dela depende.

Em primeiro lugar, a BR-319 liga Porto Velho a Manaus e constitui a única ligação rodoviária da capital amazonense com o restante do território nacional, além de ser a via de acesso terrestre de Roraima. As más condições da rodovia não implicam, portanto, somente um problema de transporte, mas uma vulnerabilidade para a segurança nacional e um obstáculo permanente à integração econômica de toda a Região Norte. Em segundo lugar, as estiagens históricas dos últimos anos comprometeram a navegabilidade dos rios Madeira e Amazonas e afetaram o abastecimento da população e o escoamento da produção industrial. Esses eventos demonstram que os outros modais, como o transporte fluvial, são importantes, mas não substituem as rodovias. A BR-319 é, portanto, indispensável para o desenvolvimento da região amazônica.

Não cabe a esta Comissão aprofundar-se nos aspectos ambientais, que serão examinados pela Comissão de Meio Ambiente. Cabe registrar, no entanto, que a proposição preserva a observância da legislação ambiental: o que o projeto prevê é a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento, e não a sua dispensa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7869874068

SF/26627.73529-60

Para evitar questionamentos a essa importante iniciativa, propomos duas alterações pontuais ao texto. Em primeiro lugar, propomos suprimir o art. 7º para preservar a destinação ambiental dos recursos do Fundo Amazônia e evitar dificuldades relacionadas às condições pactuadas com seus doadores. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, propomos cláusula que explicite a observância da programação anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservada a exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com esses aperfeiçoamentos, o projeto cumpre o seu propósito: reconhece na lei que a BR-319 é infraestrutura crítica para a integração e a segurança nacional e assegura à população da Região Norte o direito de se integrar ao resto do País.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.994, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 4.994, de 2023)

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 4.994, de 2023)

Acresça-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

> "**Art. 7º** A execução das medidas previstas nesta Lei observará a programação orçamentária e financeira anual e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7869874068

SF/26627.73529-60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7869874068